Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0716062-41.2019.8.07.0001

APELANTE(S) BANCO DO BRASIL SA

APELADO(S) JOSE DE PAULA LIMA

Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão Nº 1247970

EMENTA

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RELAÇÃO ENTRE CORRENTISTA E BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO VIRTUAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. TRANSAÇÃO ELETRÔNICA. CONSUMAÇÃO POR TERCEIRO. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVICOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS ORIGINÁRIOS DO USO DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO EMITENTE E GESTORA. ALEGAÇÕES. FATOS IMPEDITIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO INVOCADO. PROVA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. FATOS INFIRMADOS PELOS ELEMENTOS MATERIAIS COLIGIDOS. FATO DE TERCEIRO, ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. CULPA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA (CDC, ART. 14, § 3°, II). PRETENSÕES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO COMO EXPRESSÃO DO PROVADO (CPC, ART. 373, II).DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. RENITÊNCIA EM ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE E RESOLUÇÃO DOS EFEITOS. COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE MONTANTE SUBSTANCIAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO DOS EFEITOS DA MORA. COMPENSAÇÃO. MENSURAÇÃO. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENCA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§2° E 11).

- 1. O relacionamento entre o correntista e o banco qualifica-se como vínculo de natureza consumerista por emoldurar os pressupostos indispensáveis à qualificação da relação com essa natureza jurídica, ensejando que os riscos inerentes à subsistência de fraudes no manejo dos instrumentos de crédito fornecidos ao consumidor, notadamente cartão de crédito virtual, se inscreve dentre os riscos da atividade bancária, tornando o fornecedor responsável pela sua subsistência e pelos efeitos que irradia se não derivara da concorrência do consumidor, inclusive porque sua responsabilidade, defronte os serviços que fomenta, é de natureza objetiva (CDC, arts. 2°, 3° e 14, §3°, II).
- **2.** A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços financeiros, inclusive emissão e gestão de cartão de crédito, compete velar pela higidez do fomento dos serviços convencionados,

qualificando-se como falha na prestação a ausência de instrumentos de controle eficazes que resultara na realização de operação de compra fraudulenta mediante utilização do instrumento de crédito sequer solicitado pelo correntista, culminando com a imputação das obrigações correlatas ao titular, tornando o banco responsável pelo havido, pois encerra fato fortuito inerente aos riscos das atividades lucrativas que desenvolve, tornando inviável que a fraude seja içada como fato excludente de sua responsabilidade (CDC, art. 14; STJ, Súmula 479).

- **3.** Alcançado o consumidor por cobranças indevidas derivadas da fraude que o vitimara por falhas ocorridas nos controles da fornecedora de serviços financeiros, que não aferira e obstara a consumação de operação ilícita levada a efeito à revelia do correntista, o que fora compelido a despender como forma de obstar sua qualificação como inadimplente encerra dano emergente, determinando a condenação da instituição à repetição do que lhe fora exigido, na forma simples, e, ademais, afetando o havido substancialmente sua economia pessoal, maculando sua tranquilidade e ensejando-lhe insegurança, os efeitos lesivos derivados do ocorrido encerram nítida ofensa aos direitos da sua personalidade, encerrando fato gerador do dano, legitimando que seja compensado pecuniariamente por se aperfeiçoarem os pressupostos inerentes à responsabilidade civil (CC, arts. 188, 402 e 927).
- **4.** O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranquilidade etc. –, se aperfeiçoa com a simples ocorrência da falha na prestação do serviço que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado.
- **5.** A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade do dano havido e para o comportamento da ofensora e da própria lesada em face do ilícito que a vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira das envolvidas, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, resguardando-se seus objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico).
- **6.** Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2°, 11).
- 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios majorados. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Desembargador TEÓFILO CAETANO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com indenização de danos morais[1] ajuizada por José de Paula Lima em desfavor do Banco do Brasil S/A objetivando a condenação da instituição financeira ré à devolução, na forma dobrada, dos valores cobrados indevidamente, no importe de R\$48.815,42 (quarenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), provenientes de falhas imputadas à instituição financeira, que resultaram na consumação de operações ilícitas mediante utilização de cartão emitido em seu nome, resultando no desfalque indicado e em mácula aos direitos da sua personalidade.

Como suporte das pretensões que formulara, o autor argumentara, em suma, que na data de 29/04/2019 recebera mensagem eletrônica da ré informando acerca da realização de uma compra na loja PIXMANIA, situada fora do território nacional, no valor de R\$21.883,37 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), através do cartão virtual Visa de nº 4984-0697-4870-5941. Aduzira que jamais solicitara emissão de cartão de crédito virtual e que desconhece qualquer compra efetuada no citado estabelecimento. Afirmara que, aferida a provável fraude, haja vista que não realizara as transações questionadas, bloqueara seu cartão, registrara Boletim de Ocorrência[2] e realizara imediato contato com a instituição financeira ré solicitando esclarecimentos sobre as compras.

Afirmara, ademais, que confeccionara missiva de próprio punho endereçada ao gerente de sua conta, impugnando as transações e esclarecendo o havido, ocasião em que lhe fora esclarecido que seria o havido objeto de averiguação por parte da instituição financeira. Informara que, transcorrido o prazo solicitado, fora informado que as compras foram efetuadas com o uso de senha pessoal e, em razão disso, o valor que restara inicialmente contestado voltara a ser lançado na fatura do cartão de crédito lançada em seu desfavor. Defendera a inviabilidade de arcar com as consequências da falha nos serviços bancários prestados pela ré, motivo pelo qual pugnara pela repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, além de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do havido.

Aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença[3], que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, declarara a inexistência dos débitos imputados ao autor, referentes às compras efetuadas no dia 29/04/2019, no estabelecimento PIXMANIA, localizado no exterior, no valor total de R\$24.457,71 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), condenando a instituição financeira ré a repetir ao autor o valor indevidamente cobrado, de forma simples. Ademais, condenara a ré a indenizá-lo, a título de danos morais, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora a partir do arbitramento. Como corolário dessa resolução, condenara a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu interpusera apelação [4]. Como lastro da pretensão reformatória, sustentara, em suma, que não cometera ato ilícito, tendo agido dentro do seu exercício regular de direito, e que, no caso, a compra efetuada fora realizada por meio de utilização de senha pessoal, alegando ser de inteira responsabilidade do cliente a guarda e o sigilo de sua senha pessoal, não podendo aviar reclamação perante o banco se agira de forma descuidada. Acentuara que, portanto, tendo o autor negligenciado na preservação do instrumento de crédito e de sua senha pessoal, deve arcar com os efeitos da sua desídia, e, por conseguinte, deve ser alforriado da condenação de repetição do indébito.

Defendera que, caso haja provas da ocorrência de fraude na realização das operações, os fatos que a motivaram deveriam ser atribuídos, com exclusividade, a terceiro, ensejando a sua alforria pelo ocorrido. Assinalara, ademais, que o autor não demonstrara prejuízo moral ensejador de reparação a

título de danos morais, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência de qualquer dano extrapatrimonial ou culpa da instituição financeira pelo havido, de forma que não subsistem danos morais passíveis de compensação, aventando, subsidiariamente, acaso mantida a condenação, que o montante fixado àquele título deve ser reduzido. Defendera, então, a reforma da sentença e a inversão dos ônus da sucumbência.

Devidamente intimado, o autor apresentara contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença[5].

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora preparado e corretamente processado[6].

É o relatório.

- [1] Petição inicial de ID 7515981, fls. 05/15.
- [2] Boletim de Ocorrência de ID 13836941, fls. 138/139.
- [3] Sentença de ID 7516104, fls. 295/298.
- [4] Apelação de ID 13836957, fls. 174/186.
- [5] Contrarrazões de ID 13836962, fls. 208/215.
- [6] Instrumentos de mandato de ID 13836936, fls. 75/107; guia de preparo e comprovante de ID 13836959, fls. 205/206.

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado regularmente constituído e revestido de capacidade postulatória, tendo sido devidamente preparado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com indenização de danos morais ajuizada por José de Paula Lima em desfavor do Banco do Brasil S/A objetivando a condenação da instituição financeira ré à devolução, na forma dobrada, dos valores cobrados indevidamente, no importe de R\$48.815,42 (quarenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), provenientes de falhas imputadas à instituição financeira, que resultaram na consumação de operações ilícitas mediante utilização de cartão emitido em seu nome, resultando no desfalque indicado e em mácula aos direitos da sua personalidade.

Aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença, que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, declarara a inexistência dos débitos imputados ao autor, referentes às compras efetuadas no dia 29/04/2019, no estabelecimento PIXMANIA, localizado no exterior, no valor total de R\$24.457,71 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e

setenta e um centavos), condenando a instituição financeira ré a repetir ao autor o valor indevidamente cobrado, de forma simples. Ademais, condenara a ré a indenizá-lo, a título de danos morais, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora a partir do arbitramento. Como corolário dessa resolução, condenara a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, o réu interpusera apelação almejando a reforma da sentença e rejeição do pedido, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de dano moral indenizável ou a redução da condenação que lhe fora imposta a esse título.

Do aduzido emerge que o objeto do apelo cinge-se à aferição da responsabilidade civil da instituição financeira pelos fatos havidos, traduzidos na emissão de cartão de crédito e realização de compra em nome do autor de forma fraudulenta, aferindo-se eventual excludente de sua responsabilidade, com base em alegada culpa exclusiva de terceiro, com fulcro no art. 14, §3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além da aferição sobre a ocorrência dos danos morais ventilados pelo autor e da razoabilidade do *quantum* indenizatório fixado pela sentença objurgada.

Emoldurado o objeto do apelo, consoante se afere do que restara assentado na sentença, o deslinde da controvérsia não exige maiores divagações. Com efeito, a matéria de fato restara desprovida de controvérsia, resultando na assimilação de que as operações financeiras realizadas na data de 29/04/2019, no estabelecimento PIXMANIA, cuja localização fora apontada pelo juízo como sendo na França, derivara de fraude praticada por terceiro, que se utilizara ilicitamente de cartão de crédito virtual emitido em nome do apelado e senha eletrônica que criara, remanescendo controvertida simplesmente a aferição da existência de fato apto a alforriar o apelante da responsabilidade pelo havido e pelas consequências dele oriundas.

Assimilando a fraude aventada e não infirmando-a através de prova apta a evidenciar a legitimidade das transações realizadas, porquanto os elementos coligidos denotam a fraude havida, pois, além de demonstrada a incongruência entre as operações realizadas e o perfil de consumo do apelado, a própria instituição financeira manifestara concordância com a ocorrência de operações fraudulentas realizadas na mesma data em que ultimada a compra objeto da lide, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) [1], providenciando, ainda o estorno da referida quantia. Ademais, não colacionara nenhum elemento apto a evidenciar que houvera a solicitação do cartão de crédito manejado para realização da operação proveniente do apelado. Em suma, não infirmara os fatos alinhados na inicial, consoante lhe estava afetado na conformidade da cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório. Sob essa moldura de fato e da natureza do relacionamento estabelecido entre as partes, sobeja a responsabilidade do banco pelo havido.

Assim é que a resolução da lide deve se pautar pelas regras protetivas do referido diploma legal, sobejando que, havendo contestação do consumidor sobre a compra realizada mediante manejo fraudulento de eu cartão de crédito emitido em seu nome, o ônus de ilidir o aduzido, afeto à ocorrência de fraude e evidenciar a legitimidade e eficácia das operações, restara consolidado na pessoa da instituição financeira ré, pois inviável ao consumidor, sob essa realidade, produzir prova positiva de que fora vitimado por fraude diante do fato de que as transações questionadas se realizaram pela via eletrônica, consoante corroborado nos autos.

Consoante pontuado, aduzira o apelante – Banco do Brasil S/A –, em suas razões recursais, que não teria responsabilidade pelos fatos e danos discutidos. Esse argumento, entretanto, não prospera. Deve ser destacado que a responsabilidade da instituição financeira ré pela falha no fornecimento dos serviços é de natureza objetiva, prescindindo sua germinação da subsistência de culpa. Cediço que há a subsunção da hipótese à norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Esse dispositivo refletira a elevação da teoria da responsabilidade civil objetiva das prestadoras de serviços, sob a modalidade da teoria do risco, à condição de mandamento legal. Essa teoria não exige a configuração da culpa do serviço ou da prestadora de serviço, sendo indispensável tão-somente a comprovação da existência do ato lesivo e injusto praticado contra a vítima pela prestadora, através dos seus prepostos, para que floresça o dever de indenizar os danos provenientes do evento danoso.

Destarte, adota-se a responsabilidade sem culpa das empresas prestadoras ou fornecedoras de serviços

ou dos seus prepostos, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão da prestadora, o prejuízo que sofrera e o nexo de causalidade existente entre a conduta e os danos que experimentara. O risco proveniente da atuação das fornecedoras de serviços, incluindo a instituição financeira ré, e o dever de velarem pela qualidade dos serviços que fomentam, prevenindo os consumidores quanto às consequências derivadas da sua imperfeição ou vício, consubstanciam-se, pois, nas vigas mestras sobre as quais se elevam o travejamento doutrinário e legal que sustenta a teoria em foco, que, por sua objetividade, apresenta-se como a mais consentânea com os fundamentos do Estado de Direito, motivos pelos quais tem merecido o acolhimento pelas nações modernas. Este é o posicionamento perfilhado por esta egrégia Corte de Justiça, estratificado nas ementas adiante transcritas, a título ilustrativo, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. ATIVIDADE DE RISCO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. No caso, o banco não se desincumbiu da obrigação em demonstrar a culpa exclusiva da autora ou de terceiro nas operações bancárias questionadas, de modo que deve responder pelos danos materiais por ela suportados.
- 3. O banco deve arcar com os prejuízos decorrentes da retirada de valores da conta da cliente por terceiro de má-fé, posto que, com a fragilidade do sistema de segurança, contribuiu para a ocorrência da fraude.

dos descontos indevidamente realizados.

(Acórdão n.845181, 20110110452073APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 177) – grifos nossos;

"DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO REALIZADO POR TERCEIRA PESSOA - DESCONTO INCIDENTE SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. AResponsabilidade do prestador pela falha do serviço nas relações de consumo é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. (20080610106218APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 02/08/2011 p. 110) – grifos nossos;

"INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VALORAÇÃO.

I - A falha na prestação do serviço da instituição financeira ao permitir que terceiro fraudador utilize o cartão de crédito da autora, enseja a responsabilidade de indenizar, a qual, na presente demanda, é objetiva, consoante o disposto no art. 14, caput, do CDC. (Acórdão n. 1053765, 07063388120178070001, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2017, Publicado no DJE: 19/10/2017) – grifos nossos."

Depreende-se, assim, que à instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, compete velar pela higidez da segurança dos serviços que coloca à disposição do cliente, inserindo-se nos

riscos inerentes às suas atividades sua responsabilização pelos danos advindos da realização de operações financeiras e compras fraudulentas com cartão de crédito, tanto mais porque sua responsabilidade é de natureza objetiva, independendo da perquirição da culpa para sua responsabilização, satisfazendo-se tão somente com a verificação da ocorrência da falha nos serviços que fornece, os danos experimentados pelo consumidor e o nexo de causalidade enlaçando-os. Essa apreensão alcança, inclusive, a responsabilidade das fornecedoras por danos provenientes de fraudes, pois encerram fortuitos internos inerentes às suas atividades, compreendendo-se, portanto, como risco das atividades desenvolvidas.

De acordo com o preconizado pela Súmula nº 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", não havendo lastro, conseguintemente, para se afastar a responsabilidade civil do banco réu - Banco do Brasil S.A. -, pelos fatos narrados na exordial, sobretudo quando se considera que possui a obrigação de velar pela segurança das operações financeiras que realiza. Ademais, frise-se novamente, não infirmara a fraude, assimilando-a, pretendendo, contudo, safar-se dos efeitos do ilícito sob o prisma de que não pode ser responsabilizada por ato ou fato de terceiro.

Assim é que, sobejando incontroversa a fraude que vitimara o autor, pois alcançado por compra levada a efeito de forma fraudulenta, replicando no lançamento de débitos derivados da operação, a instituição financeira ré é responsável pelo havido e pelos efeitos lesivos que irradiara. Por conseguinte, não prospera a alegação de que não teria responsabilidade pelos fatos havidos, sobretudo quando se considera o preconizado pela já mencionada Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. É que, em suma, sua responsabilidade, inerentes aos riscos da atividade que desenvolve, envolve situações como a evidenciada, quando houvera emissão de cartão de crédito de forma fraudulenta e a subsequente realização de operação creditícia com a utilização do instrumento. Esse também é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, consoante se afere dos precedentes adiante sumariados, a título ilustrativo, *verbis*:

- "AÇÃO ORDINÁRIA. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES. RISCO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULA 479 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.'' (Súmula 479/STJ).
- 2. A vigilância e segurança das operações financeiras é dever da instituição que, ao exercer a atividade, assume os riscos a ela inerentes, respondendo, objetivamente, pelos eventuais danos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros contra seus correntistas. (Acórdão n.1089723, 07255144620178070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada);
- "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
- 1. A Súmula 479 do STJ dispõe: ''as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias''.
- 2. A teor do disposto no art. 373, II do CPC, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Acórdão n.1139304, 20160710158898APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: 530/543);
- "CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. COMPRAS CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos experimentados por seus correntistas em razão de compras fraudulentas realizadas com cartão de crédito.
- 2. Nesse sentido, Súmula 479, do Egrégio STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." O banco não foi capaz de juntar aos autos provas de que a tecnologia utilizada nos cartões de crédito impedem a ocorrência de fraudes. De outro lado, é fato notório a dispensar provas que fraudes no sistema bancário continuam a existir, quaisquer que sejam as tecnologias empregadas pelos bancos. 3. No caso em apreço, caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, que ofereceu a segurança que o consumidor legitimamente esperava e que as compras foram feitas pelo consumidor. Precedente do STJ (REsp 727.843/SP). (Acórdão n.959442, 07029757520168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/08/2016, Publicado no DJE: 18/08/2016) grifos nossos;

"CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 479/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM.

- 1. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, constatando-se a falha na prestação do serviço, ante a realização de saques por terceira pessoa na conta-corrente do autor, a responsabilidade da Instituição Bancária é objetiva, ensejando a concessão da indenização pleiteada.
- 2. Segundo a recente Súmula de nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

(Acórdão n.637742, 20110112267839APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 344) – grifos nossos;

"CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.
PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
SAQUE E TRANSFERÊNCIA DE VALORES MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. SUMULA 479 STJ. DANO MORAL MAJORADO.1. Para a concessão dos benefícios
da assistência judiciária basta a declaração da parte de que não está em condições de suportar as
custas do processo, conforme determina o § 3°, do artigo 99, do CPC. 2. A revogação do benefício
somente se dará com a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade, nos
termos do artigo 100 do referido diploma legal, fato não comprovado nos autos. 3. De acordo com a
Súmula n. 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados
por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações
bancárias", devendo o valor da indenização ser razoável e proporcional ao dano sofrido, levando-se
em consideração a extensão da dor, dos infortúnios deixados pelo evento danoso, bem como as
condições sociais e econômicas das partes. (Acórdão n.1138799, 07062284220188070003, Relator:
ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE:
27/11/2018) — grifos nossos."

Outrossim, aduzira a ré, em suas razões recursais, que, caso reste comprovada a falha na prestação do serviço de cartão de crédito de titularidade do autor, tal fato teria ocorrido por ação exclusiva de terceiro, pugnando pela aplicação do artigo 14, §3º, do CDC, à hipótese em apreço. Entretanto, esse argumento não prospera, porquanto ressoa inexorável que a instituição financeira apelante concorrera para a formalização de dívida decorrente de compra de bens não realizada pelo autor, em seu cartão de crédito, ocasionando a cobrança de valores indevidos. A fraude, a seu turno, é impassível de ser assimilada como fato de terceiro, pois encerra, conforme pontuado, fortuito interno inerente aos riscos das atividades inerentes à administração de cartão de crédito.

Depreende-se, conseguintemente, que a instituição financeira, ora apelante, não cuidara de adotar as cautelas de praxe, de forma a preservar a legitimidade e liceidade do negócio que entabulara, não

havendo que se falar, portanto, em excludente de sua responsabilidade civil, com fulcro no artigo 14, §3°, do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltem-se oportunamente, a esse respeito, os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça, verbis:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. APLICAÇÃO. FRAUDE. APROPRIAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. INTERNET BANKING. RISCO DA ATIVIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORARIOS. MAJORAÇÃO. 1. Uma vez deferida a gratuidade de justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação, contudo, sujeita-se ao prazo preclusivo de 15 dias, contado do deferimento do benefício. (art. 100 do CPC). Embora o momento de impugnação dependa do momento do deferimento do pedido, a reação da parte contrária é preclusiva, de forma que não havendo a devida impugnação dentro do prazo legal esta não será mais cabível. 2. O fato de as operações financeiras realizadas serem confirmadas mediante digitação de senha pessoal, sigilosa e intransferível não exime o Réu dos deveres de cuidado e segurança, não se podendo deduzir a culpa exclusiva da Apelada na fraude perpetrada. Portanto, persiste a responsabilidade objetiva do Réu. 3. Destaque-se que o sigilo bancário é a obrigação que as instituições financeiras têm para com seus clientes em razão da própria relação contratual a fim de proteger os dados pessoais do cliente, nos termos da Lei Complementar 105/2001, que estabelece no seu art. primeiro que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços o prestados". 4. O Apelante deveria desenvolver mecanismos que dificultem a ocorrência de fraudes nas operações realizadas pelos clientes via internet banking. Portanto, cabe ao estabelecimento bancário responder de forma objetiva pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços, sendo irrelevante se o fato ocorreu por fraude perpetrada por terceiros. (Acórdão n.1132948, 07305930620178070001, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 31/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) – grifos nossos;

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Pela teoria do risco do negócio, explicitamente albergada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenham.
- II. Uma vez negada a realização das compras, saques e empréstimos constantes da fatura, à administradora incumbe comprovar que foram realizados com o uso do cartão e da senha do consumidor, segundo a inteligência do artigo 14, § 3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
- III. Se a administradora se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a integridade dos seus sistemas eletrônicos e o uso do cartão e da senha do consumidor nas operações com o cartão de crédito, não há como aliviar a sua responsabilidade civil. (Acórdão n.820190, 20130111065666APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 24/09/2014. Pág.: 131) grifos nossos;

"CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO COMPRAS FRAUDULENTAS. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS

AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência dos art. 14 do CDC.
- 2. A instituição bancária deve suportar os riscos no desempenho da sua atividade, não podendo transferir ao consumidor, sob a alegação do dever de guarda, a responsabilidade pela atuação de agente fraudador, pois se trata de fortuito interno, inerente aos serviços disponibilizados no mercado de consumo (Acórdão n.866440, 20110112294343APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 14/05/2015. Pág.: 164) grifos nossos."

Destarte, aferido que a compra efetivada por meio do cartão de crédito emitido em nome do autor fora realizada de forma irregular, porquanto não reconhecida e contestada pelo consumidor, ficando plasmada, ademais, a fraude havida, deve, portanto, ser invalidado o débito decorrente da compra indevida, e, como corolário, deve ser alforriado das obrigações dele derivadas. Ora, conforme pontuado, a fornecedora é responsável pelo havido, devendo, portanto, realizar o que lhe compete de forma a obstar a cobrança do indébito. Considerando, assim, que houvera o pagamento do equivalente à compra realizada, deve repetir o que fora vertido pelo consumidor, devidamente atualizado.

De outro vértice, sustentara o apelante que não haveria dano moral na hipótese dos autos, porquanto o autor não se desincumbira do ônus que lhe estava afeto de comprovar a ocorrência de fatos aptos a ensejarem a reparação indenizatória perseguida. Sublinhara, outrossim, que não houvera qualquer ato ilícito de sua parte e que os fatos narrados na inicial configurariam aborrecimentos cotidianos, inaptos a ensejarem os danos morais pleiteados. Asseverara, ademais, que o *quantum* indenizatório arbitrado pela sentença, a título de indenização por danos morais, fora excessivo e desproporcional, pugnando, outrossim, pela sua minoração. Esses argumentos delineados pela instituição financeira ré também carecem de lastro e destoam do entendimento há muito estratificado pelos tribunais sobre situações similares.

Diante o realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, os enunciados constantes do artigo 5°, inciso X, da vigente Constituição Federal, sepultando controvérsias até então reinantes, içaram à condição de dogmas constitucionais a possibilidade de o dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado. A novidade decorrente desse dispositivo fora a introdução do dano moral como fato gerador do direito à reparação, pois não integrava a tradição do nosso direito a indenização material do dano puramente moral. O que é relevante é que, em conformação com o consignado naquele dispositivo constitucional, a responsabilidade civil derivada de ofensa à integridade física, moral ou à imagem de qualquer pessoa adquirira outro patamar, uma vez que o cabimento da indenização já não depende da caracterização ou ocorrência de qualquer prejuízo material efetivo, bastando, para sua caracterização, tão somente a ocorrência do ato lesivo e seu reflexo na personalidade do ofendido.

Outrossim, grande parcela do ambiente jurídico acadêmico tem reconhecido a configuração de dano moral a partir da conduta perpetrada pelo agente causador do dano a atingir o bem jurídico tutelado, sublimando a discussão sobre aspectos verdadeiramente imponderáveis relativos ao grau de sofrimento da vítima, mudança do estado anímico ou da percepção social daquele sujeito em sua comunidade. Destarte, o dano moral está configurado no ataque ao direito alheio, e sua consequência informa apenas a dosimetria da reparação. A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça aderira à corrente segundo a qual a simples lesão do direito e do interesse identificado como honra subjetiva faz nascer o direito sucessivo à reparação e consolidar a responsabilidade civil por dano moral, consoante testifica o aresto paradigmático adiante ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA - CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA

PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.

- 1. Ainstituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.
- 2. Aatual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.
- 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.
- 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.
- 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015) grifos nossos."

Na situação do acórdão paradigma supracitado, fora questionado se haveria dano moral quando a vítima não fosse sequer dotada de discernimento que a habilitasse a se sentir humilhada numa situação de ser indevidamente exposta ao vexame ou à depreciação em ambiente público. O caso extremo descortinou a evidente falácia em se tomar o dano moral por seu possível efeito, colocando luz e mais aprofundamento na temática do dano moral subjetivo. Com efeito, o evento danoso não dependerá da averiguação quanto ao grau de dor, sofrimento ou padecimento da pessoa ofendida, ou dos efeitos nocivos da conduta na vida social da vítima, embora esses aspectos, uma vez identificados, possam enriquecer a apuração para a dosagem proporcional do *quantum* devido.

Alinhavados esses fundamentos, restara patenteado que o autor efetivamente sofrera dano moral, atentatório aos atributos da sua personalidade, ao seu bem-estar e à sua tranquilidade. Consoante pontuado, a fraude havida decorrera de falha nos sistemas de controle da ré, e alcançara o autor de forma a ensejar a cobrança de valores exorbitantes, restando configurado ainda que, conquanto a instituição financeira tenha reconhecido a ocorrência de outras operações fraudulentas realizadas no mesmo dia que aquela objeto da lide, ainda assim ensejara o pagamento da compra realizada de forma irregular, sobejando evidente que o autor, inexoravelmente experimentara sérios transtornos e dissabores, além de ter sua tranquilidade afetada. Em suma, fora cobrado de forma indevida e tivera que realizar a obrigação como forma de coibir que fosse qualificado como inadimplente, sujeitando-se aos efeitos correlatos.

A par dos sérios transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do cartão de crédito, fora alcançado, ainda, por cobrança proveniente da compra fraudulenta, despendendo importes indevidos, tendo que se valer, inclusive, da via judicial para resguardo dos seus direitos, quando se deparara mais uma vez com a recusa da fornecedora em assumir sua responsabilidade, consoante denota a postura da apelante. O cenário descortinado encerra fato gerador do dano moral, legitimando que seja assegurada ao consumidor vitimado compensação pecuniária mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aludido cenário qualificara a conduta da instituição financeira ré como ato ilícito e fato gerador de ofensa à integridade psicológica e emocional do autor, contratante do cartão de crédito discutido nos autos, tratando-se de lesão ao sentimento de auto-apreço, à dignidade reservada e decorrente da auto-estima, além de sua tranquilidade e integridade. O havido e a postura do apelante legitimam, por conseguinte, a outorga em favor do consumidor de compensação pecuniária destinada a atenuar o abalo sofrido, minimizando-o através de um lenitivo.

É que, na espécie, se aperfeiçoaram todos os pressupostos necessários à germinação da responsabilidade civil, pois a postura da ré, encerrando nítido abuso de direito, transmudara-se em ato ilícito e afetara os atributos da personalidade do consumidor (Código Civil, artigos 186 e 188, inciso I). Apurados, por conseguinte, o ilícito contratual e o dano moral na hipótese em apreço, a expressão pecuniária da compensação devida ao autor deve ser mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os objetivos nucleares da reparação, consistentes em conferir um lenitivo ao ofendido, de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e penalizar as ofensoras pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhes estavam destinadas contratual e legalmente.

Adiante, não pode ser completamente desprezado, também, seu caráter pedagógico e profilático, que tem como escopo admoestar o responsável pelo ato ilícito e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos. Assinale-se, outrossim, que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento da parte ofensora, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao consumidor atingido. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito.

À guisa dos parâmetros alinhados, afere-se que, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o caso em apreço, a quantia fixada na sentença objurgada, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), afigura-se adequada à reparação do dano moral experimentado pelo autor, não prosperando a pretensão reformatória da ré para diminuir tal montante. Importe inferior, outrossim, a par de desprezar os parâmetros apontados, converteria a reparação deferida em estímulo à instituição ré, ofensora, e caracterizar-se-ia como mais uma ofensa direcionada ao autor, que veria os abalos que experimentara serem compensados por uma quantia irrisória que não representa nítida compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara, ensejando o desprovimento integral do apelo formulado.

Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil^[2], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2° e 3° para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, desprovido o apelo e considerados os serviços realizados no grau recursal, fixados em 10% do valor da condenação, os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, ponderados os serviços realizados no trânsito processual, devem ser majorados e fixados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (NCPC, art. 85, §§ 2° e 11).

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo intacto o ilustrado provimento arrostado. Como corolário dessa resolução, majoro os honorários advocatícios imputados à apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

É como voto.

[1] - Documento de ID 138369817, fl. 26.

[2] - NCPC, "Art. 85 - ... § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.